

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

AO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS – CAP DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – e-mail: cap.oficios@mpba.mp.br

Cópia: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Promotor(a) de Justiça da Comarca de Remanso-BA

End: Rua Ronald Ribeiro Rosal, nº 131, Quadra 06, Remanso-BA. Tel.: (74) 3535-1177 e 3535-1920, e-mail: remanso@mpba.mp.br.

O Denunciante solicita sigilo de seus dados de identificação pessoal.

Lairton Augusto dos S. Araújo, brasileiro, maior, casado, Advogado, portador da cédula de identidade/RG nº. 5867145/SDS-PE, regularmente inscrito na OAB/PE sob nº. 35.876, com endereço profissional na Rua dr. José e Maria, nº. 124, Complexo Jurídico Sá Roriz, sala 01, centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-050, e-mail: lairton.augusto@hotmail.com, Tel.: (74) 98804-5882, onde recebe notificações e avisos de praxe, oferecer a **DENÚNCIA** em face do: i) **MUNICÍPIO DE REMANSO-BA**, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.909.247/0001-77, com sede na Praça Manoel Firmo Ribeiro, nº. 104, Centro, Remanso-BA, CEP: 47.200-000; ii) **MARCOS CARVALHO PALMEIRA**, brasileiro, maior, casado, agente político, portador da cédula de identidade/RG nº. 2139532/SSP-BA, inscrito no CPF sob nº. 343.028.675-15; iii) **DIEGO COSTA VIDAL**, brasileiro, maior, casado, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob nº. 053.835.335-08; e iv) **GILBERTO LIBÓRIO DE SOUZA**, brasileiro, maior, casado, Secretário de Saúde Adjunto, inscrito no CPF sob nº. 029.604.915-80, todos com endereço profissional na Sede da Prefeitura Municipal de Remanso-BA, localizada na **Praça Manoel Firmo Ribeiro, nº. 104, Centro, Remanso-BA, CEP: 47.200-000**, pelas razões fáticas e de Direito a seguir aduzidas.



1. DOS FATOS

O município de Remanso-BA vive, atualmente, momento de extrema dificuldade no que se refere à prestação de serviços públicos na área da saúde, notadamente pela ausência de Hospital Público Municipal na Cidade¹.

Visando suprir esta lacuna, o município – que é o titular da execução das ações de saúde no âmbito local, historicamente, tem firmado **contratos administrativos** com os hospitais privados que existem nesta cidade, visando resguardar o interesse público do atendimento médico / hospitalar.

Contudo, apesar da prestação do serviço público de saúde constituir-se objeto lícito de contrato administrativo, **a situação é um pouco ‘inusitada’ neste ano de 2021²**.

Atualmente, apesar de mais de 10 meses da atual gestão, nem o **Hospital São Pedro** e tampouco a **Casa de Saúde Remanso**, (hospitais existentes na cidade) firmaram contrato administrativo de prestação de serviços na área da saúde – realização de procedimentos, exames, entre outros.

Ou seja, o **município encontra-se sem a devida cobertura de saúde** para à população. Isto por si só esclarece os inúmeros problemas que os cidadãos vêm enfrentando na assistência de saúde básica – vide e-mail exemplificativo em anexo, encaminhado por cidadão ao digno Representante do Ministério Público Local (em anexo).

Mas, **como se não fosse suficiente** identificou-se que, após o cidadão remansense procurar o serviço de saúde municipal, em alguns raros casos (os privilegiados) são encaminhados para a realização do procedimento junto à Casa de Saúde de Remanso-BA – CNPJ nº. 40.631.780/0001-92.

¹ Vide <https://www.remanso-noticias.com/2021/09/em-direito-de-resposta-ivoneide-teixeira-se-manifesta-sobre-fatos-ocorridos-na-secretaria-de-saude/>

²<https://www.remanso-noticias.com/2021/09/oab-de-juazeiro-expressa-repudio-sobre-fato-ocorrido-em-remanso/>



Todavia, tal empresa **não possui** contrato firmado com o Município (e nem seria possível, **eis que se encontra em situação fiscal irregular** – sem as necessárias certidões negativas, de idoneidade e capacidade técnica para contratar com a municipalidade).

As (escassas) autorizações para realização de procedimentos junto à Casa de Saúde de Remanso-BA, vinculadas ao Município de Remanso-BA, **são assinadas** (e autorizadas) pelo **Secretário Adjunto de Saúde do Município** – Sr. Gilberto Libório de Souza - Corrêu.

Não se sabe quais são (ou se existem) critérios utilizados pelo município para autorizar esse número específico de atendimento junto ao estabelecimento hospitalar **privado**, ferindo de morte o Princípio de Impessoalidade.

Indo além, analisando detidamente os Extratos de Gastos / Pagamentos informados pelo Município de Remanso ao TCM-BA³, **não se vislumbra um único pagamento** realizado em favor da empresa.

E nem poderia, eis que **inexiste procedimento licitatório**. Logo a empresa “contratada” não poderia participar de concorrência, haja vista sua situação fiscal irregular.

Ora, se **inexiste procedimento licitatório** para contratação de instituição hospitalar junto ao Município de Remanso-BA, não há como saber a quantidade de procedimentos e, tampouco o valor cobrado por cada procedimento realizado pelo município e, mais grave, **se aquela seria a melhor proposta** – visando preservar o interesse público (daí exsurge o prejuízo ao erário público).

E, sobretudo, **como a empresa está recebendo por tais atendimentos?**

Ainda que se sustente que a urgência e pela essencialidade dos serviços prestados não se conseguiu realizar procedimento licitatório específico, melhor sorte não socorrerá os demandados, eis que o prazo previsto pela contratação em regime de urgência (180) dias há muito já se escoou – mais de 10 meses de gestão. Outrossim, sequer existe procedimento de contratação por Dispensa de Licitação.

³ Disponível em <https://www.tcm.ba.gov.br/portal-da-cidadania/educacao-e-saude/>, acesso dia 04/10/2021, às 13h.



Sendo assim, por não concordar, *data vênia*, com o cenário narrado, apresenta-se a presente manifestação visando à suspensão da situação aqui narrada, bem como a responsabilização dos gestores envolvidos nos atos em espeque.

2. DO DIREITO

A regra geral, segundo exigência do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal é de que os órgãos da Administração Pública **somente adquiram bens e serviços mediante prévio procedimento licitatório**. Porém, o próprio dispositivo constitucional autoriza a legislação disciplinadora do tema a dispensar ou considerar inexigível a licitação em determinadas situações.

As hipóteses em que a licitação é dispensável estão previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Já o artigo 25 do mesmo diploma legal disciplina as hipóteses em que a licitação se torna inexigível.

Ainda, de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, **constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer conduta que importe frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente**.

Indubitavelmente, os fatos trazidos na presente exordial, aliado ao robusto conjunto probatório anexo evidenciam fortes indícios de prejuízo ao erário e grave violação dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoabilidade e eficiência.

No caso sob testilha, a contratação de instituição hospitalar, sem prévio procedimento licitatório, ou formalização do processo de dispensa, viola dispositivos da Lei nº. 8.666/93 e da CF/88.

Isto sem falar no tipo penal inserido pela nova Lei de Licitações, observe-se:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Como já dito, cabe ressaltar que a dispensa indevida de licitação ou o entendimento *de que ela é inexigível também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública*, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, especialmente o princípio da impessoalidade, já que a dispensa ou inexigibilidade indevidas são motivadas pela prévia intenção ou desejo de contratar determinado fornecedor, evitando o risco de que não se sagrasse vencedor no certame que porventura viesse a ser promovido.

3. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, requer-se a *abertura de procedimento próprio* visando comprovar a instruir eventual propositura da ação competente haja vista as penas previstas no art. 10, XVII, XVIII, XX e Art. 11, todos da Lei nº. 8.492/92.

Viando comprovar os fatos narrados, sugere-se:

- a) Seja **OFICIADO** o Município de Remanso-BA para que **INFORME**, objetivamente: i) se a empresa Casa de Saúde de Remanso-BA – CNPJ nº. 40.631.780/0001-92 é prestadora de serviços para o Município de Remanso-BA; ii) relação dos pagamentos efetuados àquela empresa; iii) qual contrato / normativo autoriza o encaminhamento de pessoas pelo município para atendimento naquele hospital – Casa de Saúde Remanso; iv) junte cópia do procedimento de licitação (ou dispensa) que a Casa de Saúde de Remanso sagrou-se campeã; v) qual procedimento e quais critérios para seleção das pessoas que serão atendidas pela Casa de Saúde de Remanso;
- b) Seja **OFICIADA** a empresa CASA DE SAÚDE DE REMANSO-BA – CNPJ nº. 40.631.780/0001-92 para que **INFORME**: se presta serviço para o Município de Remanso-BA, apresentando a relação das notas fiscais; **Quem autorizou e quem arcou com as despesas** dos procedimentos realizados nos Pacientes **Leili Ferreira Soares Brito** (AGO/2021), **Mireli Araújo da Silva** (AGO/2021), **Milla Cristina Melquiades** (JUL_AGO/2021), **Ana Vitória Teixeira Barros** (AGO/2021) e **Edmundo Rodrigues dos Santos** (AGO/2021) – doc anexos;



Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Pede deferimento.

Petrolina-PE, 14/10/2021.



Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado
OAB/PE nº. 35.876
lairton.augusto@hotmail.com

